

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Modifica o art. 55 da Lei nº 5.591, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55. Da Lei nº 5.591, de 17 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento, exceto na prestação de serviços de utilidade pública, eventualmente prestados de forma gratuita, na medição da pressão arterial, da osteoporose, do nível de açúcar no sangue, na limpeza de pele e na aplicação de massagens facial ou corporal”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os brasileiros, particularmente os cidadãos de baixa renda, estão reféns do nosso Sistema de Saúde. A todo momento se pode constatar o nível de abandono e de constrangimento a que estão submetidos quando se vêem necessitados da assistência médica prestada (ou não prestada...) pelo poder público.

No Brasil, existem cerca de 55.000 farmácias e drogarias. Esses estabelecimentos têm condições de efetuar procedimentos simples, como a medição da pressão arterial, por exemplo, e concorrer com o nosso sistema de saúde para o atendimento preventivo da saúde da população. Acreditamos que milhares de mortes poderiam ser evitadas, a cada ano, por um diagnóstico facilitado, na rede de farmácias e drogarias, da diabetes, da pressão alta, da osteoporose, sem envolvimento de qualquer risco para o paciente.

Por isso, acreditamos que a aprovação da presente proposta vai ao encontro dos interesses, e até das necessidades, da maioria de nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado RICARDO IZAR